



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 13/2023
Projeto de Lei Complementar nº 56/2022
Autoria do Executivo Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.990, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DA TECNOLOGIA 5G.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Altera a redação do inciso I e inclui o inciso XI no **caput** do artigo 3º, da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**omissis.....”

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, e outros acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

(...)

XI - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, § 1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

(...)”

Art. 3º Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Não estará sujeito ao Alvará de Licença de Instalação estabelecido neste Lei Complementar, bastando à empresa interessada comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação Externa de ETR de Pequeno Porte; e

IV - a instalação interna de ETR.”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º Altera a redação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**omissis.....”

I - ETRs instaladas em estrutura de altura máxima de 25 (vinte e cinco) metros ou;
(...)”

Art. 5º Altera a redação dos incisos I e II do § 1º, da Tabela A do § 2º e do § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**omissis.....”

§ 1ºomissis.....”

I - Estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 25 (vinte e cinco) metros;
II - Estrutura de médio porte: altura total acima de 25 (vinte e cinco) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;
(...)

§ 2ºomissis.....”

TABELA A: RECUOS (r) - recuos mínimos em metro (m)

Tipo da Estrutura	Altura - h	Frontal	Divisas
I - Pequeno Porte	$h \leq 25,00$	2,00	1,50
II - Médio Porte	$25,00 < h \leq 40,00$	3,00	1,50
III - Grande Porte	$40,00 < h \leq 80,00$	$3,00 + ((h-40) \times 0,10)$	$1,50 + ((h-40) \times 0,10)$
IV - Estrutura Especial	$h > 80,00$	$4,00 + ((h-80) \times 0,10)$	$3,00 + ((h-80) \times 0,10)$

r = recuos frontais ou das divisas até o elemento mais próximo de sua base de apoio.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

h = altura da estrutura a partir do nível do terreno até seu elemento mais alto.

Quando em esquinas o recuo frontal se aplica para todas as vias.

§ 3º. Quando em avenidas, além dos recuos especificados no parágrafo anterior, as estruturas deverão atender recuos mínimos de 5,00 (cinco) metros para estruturas de médio porte para cima.

(...)"

Art. 6º Inclui o art. 12-A na Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A** Para as hipóteses de instalação de estrutura de suporte em áreas de preservação permanente ou de preservação ambiental, deverá ser obtido Licenciamento Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em procedimento integrado ao licenciamento urbanístico.”

Art. 7º Ficam revogados o artigo 10 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 24 de fevereiro de 2023.


FRANCO FERRO
Presidente